

A RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Nascimento, Katia Bortolozzo¹

Bianconi, Viviana²

RESUMO:

Serão apresentados, no presente artigo, de forma objetiva, os deveres dos filhos frente aos direitos aos alimentos em relação aos idosos – Estatuto do Idoso, no âmbito onde o pai idoso não tem condições de se manter, nesta forma os filhos têm que cuidar dos seus pais como foi quando eles eram crianças. Serão, ainda, analisados a Responsabilidade Civil porque a obrigação dos alimentos no caso dos idosos é solidária, na qual o pai pode escolher o seu filho. A relevância do assunto estudado tratando-se sobre a Constituição Federal situa-se que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar seus pais na velhice, que dispõe na Lei Orgânica da Assistência Social que é baseada em assistência prestados pelo governo, quando a sua família é desprovida nas condições de vulnerabilidade. E no Estatuto do Idosos que fortaleceu os direitos do idosos na prioridade a vida, á saúde, á alimentação com condições de liberdade e dignidade na sua velhice. No Código Civil, os alimentos decorrem no dever de amparar mesmo que não seja o filho e sim o pai idoso, e se os filhos não puder ajudar na obrigação do alimentos, o idoso pode por meio de sobrevivência entrar em comum acordo com os parentes, cônjuges, netos, bisnetos, para a assistência na enfermidade e para o seu sustento.

PALAVRAS-CHAVE: Obrigação dos alimentos, Idoso, vulnerabilidade.

CHILDREN'S FOOD RESPONSIBILITY IN RELATION TO ELDERLY PARENTS

ABSTRACT:

In this article, the children's duties regarding the rights to food in relation to the elderly will be presented in an objective way - Statute of the Elderly, in the context where the elderly father is unable to maintain himself, in this way the children have to take care of the your parents as it was when they were children. Civil Liability will also be analyzed because the obligation of maintenance in the case of the elderly is solidary, in which the father can choose his son. The relevance of the subject studied when dealing with the Federal Constitution is that older children have a duty to help and amper their parents in old age, which is provided in the Organic Law on Social Assistance, which is based on assistance provided by the government, when the his family is devoid of vulnerable conditions. And in the Elderly Statute that strengthened the rights of the elderly in the priority of life, health, food with conditions of freedom and dignity in their old age. In the Civil Code, food is due to the duty of supporting even if it is not the child but the elderly father, and if the children cannot help with the maintenance obligation, the elderly person can, through survival, enter into agreement with the relatives, spouses, grandchildren, great-grandchildren, for assistance in the disease and for their support.

KEYWORDS: Obligation of maintenance, old man, vulnerability.

¹ Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz E-mail: katia.bortolozzo@hotmail.com .

² Professora Orientadora. E-mail: viviana@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a responsabilidade dos filhos perante aos pais idosos. O tema focado no âmbito alimentar, especificamente no artigo 12, da Lei nº 10.741/ 2003 – Estatuto do Idoso - que estabelece a responsabilidade solidária entre os prestadores de alimentos escolhidos pelo idoso.

Nos casos em que os pais já idosos, não conseguem manter-se ou sustentarem-se sozinhos, podem pedir ajuda financeira aos filhos que tenham condições financeiras, sendo essa condição expressa em lei, algumas vezes essa ajuda tem que ser solicitada através da justiça que fixa um subsídio mensal para que os mesmos possam viver com dignidade.

Ainda existem muitas polêmicas e debates acerca do assunto, mesmo a legislação sendo bastante clara quanto à responsabilidade dos filhos com relação aos pais idosos. A lei tem o intuito de instigar os filhos a cuidarem dos pais, assim como foi feito quando eles eram crianças, e também para reduzir o grande número de abandono, principalmente em asilos.

O Estatuto do Idoso surgiu para regular o artigo 229 da Constituição Federal, na qual os pais têm o dever de educar, criar e assistir os filhos menores e os filhos tem a obrigação recíproca de ajudar e amparar seus pais na velhice quando os mesmos se encontrarem propensos a enfermidades e carência.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Pode-se proferir que cuidar é um processo de desenvolvimento do indivíduo, onde os pais têm o dever de ajudar os filhos no crescimento e a se realizar, e os filhos tem o dever de ajudar os pais a envelhecer, ou seja, é uma questão de ética em que os sujeitos percebem e reconhecem uma relação independentemente da norma, da lei ou do direito (AQUINO, 2015).

Primeiro, é necessário demonstrar a importância da responsabilidade alimentar dos filhos em relação ao pais idosos, mas para isso precisamos entender de que se trata a responsabilidade civil.

De acordo com Gagliano e Filho (2019), a responsabilidade civil, é a obrigação que alguém tem que assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, quer dizer, está ligada ao

surgimento de uma obrigação derivada no dever jurídico; existem vários tipos de responsabilidade como: jurídica; moral; criminal e civil, esta última que será abordada.

A responsabilidade civil não está somente no Direito Civil, mas sim em todos os campos do Direito como no âmbito penal, administrativo e tributário conforme conceitua Gagliano e Filho (2019), e também é decorrente no sentimento social e humano que seria na parte do fundamento a responsabilidade jurídica.

Dentro da responsabilidade civil existe a reponsabilidade civil subjetiva, que é decorrente do dano causado pelo resultado do ato doloso ou culposo. Segundo Gagliano e Filho (2019) é devido o dano causado em função de um ato doloso ou culposo, na qual a culpa é causada pelo agente atual com negligência, imprudência, violação do direito, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil de 2002 (CC), no qual a obrigação de indenizar, ou seja recuperar o dano é a consequência de um ato ilícito.

Segundo Gonçalves (2019), a responsabilidade civil objetiva é definida na situação quando a reparação de um dano independe da culpa, ou seja, dispensa o elemento culpa, desse modo pode ser reconhecida na relação em que haja o elemento da ação ou omissão, nexo causal e o dano.

A responsabilidade no âmbito da obrigação alimentar no caso dos idosos, conforme previsto no artigo 12 do Estatuto do Idoso diz que a obrigação alimentar é solidária, assim o idoso pode escolher os entes prestadores, mas no artigo 265 do Código Civil (CC) está expresso que a responsabilidade é solidaria e não se presume e resulta da lei a vontade das partes, pacificamente a doutrina e jurisprudência entende que o dever de prestar os alimentos não é solidário e sim subsidiário no âmbito complementar, mas assegurando o artigo do Estatuto do Idoso apesar da divergência, a lei protetiva ao idoso reconhece que a solidariedade no mesmo modo se estende na proteção integral e não nos meios de subir somente as crianças e os adolescentes (DIAS, 2010).

2.2 OS DIREITOS DOS IDOSOS

2.2.1 Constituição Federal de 1988

Diante do crescimento da população idosa no mundo, vários foram os países que consagraram direitos em suas Constituições a essa população que possui grande vulnerabilidade. No Brasil, pode-se encontrar tais direitos no artigo 230 da Carta Magna, que prevê o dever de todos os indivíduos a amparar pessoas idosas respeitando-as, mantendo sua dignidade, bem-estar e sempre as

inserindo na sociedade, pois elas também fazem parte do ciclo social em que o ser humano se encontra (PEREIRA, 2018).

Nesse mesmo sentido, a Constituição dispõe no seu artigo 7º, inciso XXX a proibição do pagamento de salários menores pautados na idade do trabalhador. Sendo assegurado também, o direito de o aposentado votar e ser votado em organizações sindicais como previsto no artigo 8º, inciso VII da CF (PEREIRA, 2018).

Conforme Cielo e Vaz (2009) a Constituição Federal de 1988 não se limitou e apresentou disposições que visa incluir os idosos na sociedade. Por exemplo, o artigo 229 que estabelece aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade e o artigo 230 que fixa que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar, garantindo o direito à vida.

No entanto, não é apenas a Constituição que garante normas de proteção aos idosos, pode-se encontrar no ordenamento várias leis civis espaciais que os protegem, por exemplo, o Código Tributário, Previdenciário e no Estatuto do Idoso (CIELO e VAZ, 2009).

Neste contexto, Lenza (2019) ressalta que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção é um direito social, no qual o Estado tem a obrigação de proteger a pessoa idosa, a proteção à vida e à saúde, por meio de políticas sociais públicas que concedem envelhecimento saudável e com condições de dignidade.

Além da Constituição Federal dispõe-se a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. No entender de Castro e Lazzari (2018) esta lei é baseada nos serviços assistenciais prestados pelo governo, na qual a população em situação de pobreza e vulnerabilidade social no Brasil, ela garante um salário mínimo de benefício mensal a pessoa idosa que comprovar não possuir meios para prover a própria manutenção ou de provida por sua família conforme os seus artigos 20 e parágrafo 1º, o benefício de prestação continuada, que se transcrevem, por pertinência, os referidos artigos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (BRASIL, 1993).

De acordo com Castro e Lazzari (2018) este benefício de prestação continuada é utilizado nas necessidades econômicas ou de hipossuficiência, porém os requisitos deverão ser comprovados de forma cumulativa como, possuir 65 anos de idade ou mais; a família cuja renda mensal ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, podendo ser utilizado nos outros elementos probatórios de condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; e não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Para Leitão e Meirinho (2018) sabemos que é considerado idoso a partir dos 60 anos de idade, conforme a Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, mas para ter esse benefício de prestação continuada é aplicável somente para idosos de 65 anos e é aplicável tanto para homens como mulheres e essa idade é necessária para a concessão do benefício assistencial.

Como descrito por Castro e Lazzari (2018) a base de cálculo da renda por base é composta pela soma do rendimento bruto auferido mensalmente pelos membros da família (cônjuge ou companheiro; irmão solteiro; filhos e enteados solteiros e menores que vivem sobre o mesmo teto) em que é composto por salário que consistir na declaração, no momento da inscrição da família, mantendo-se declarante sujeito as penas previstas em lei se caso houver omissão de informação ou declaração falsa.

Segundo Leitão e Meirinho (2018), se o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo declarante com outro âmbito da seguridade social ou outro regime, somente nos casos de assistência médica e da pensão especial indenizatória, conforme previsto no artigo 20 parágrafos 4º da Lei nº 8.742/93.

Os autores deixam claro que no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, o pagamento do benefício de prestação continuada é revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, o pagamento também pode cessar nas hipóteses, conforme os parágrafos do mesmo artigo citado que são por morte do beneficiário; supera as condições de origem; a falta do comparecimento no dia da revisão do benefício e se tiver irregularidade pode ser cancelado o benefício na sua concessão ou utilização.

A Política Nacional do Idoso - Lei nº 8.842/94 tem o objetivo de garantir a segurança econômica e social da população idosa e identificar as oportunidades para a integração dos idosos no processo do desenvolvimento dos pais, todavia, as Nações Unidas da Assembleia Geral de 1991 adotou alguns princípios como participação, cuidado, autorrealização, independência e dignidade,

mas independentemente a garantia da autonomia física e financeira como direito de todo ser humano (ALCANTARA; CAMARANO; GIACOMIN, 2016).

Ainda para os autores, a Política Nacional do Idoso tem a finalidade de estabelecer de forma competente promover, prevenir, proteger e recuperar a saúde do idoso garantindo assistência á saúde em diversos níveis de atendimento do SUS para assim diminuir o índice de mortalidade e criar hábitos saudáveis. Dentro da Política Nacional do Idoso têm as ações para os idosos que estão presentes até o momento, que são os programas de Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada como já citado, elas são específicas para as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, com vivência de isolamento social por ausência de serviços e oportunidade no convívio familiar e comunitário e essas necessidades inclui estes programas.

2.3 ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003 foi promulgado em 2003 e fortaleceu os direitos dos idosos que antes estavam espalhados em vários dispositivos e diversas legislações, entre elas uma proteção para os idosos incluindo o preconceito e a discriminação (PEREIRA, 2018).

Desse modo, o artigo 3º assegura que é obrigação da família e da comunidade com absoluta prioridade a vida, à saúde, à alimentação, à educação, entre outros, com condições de liberdade e dignidade, em que o atendimento preferencial do idoso determina a necessidade dos direitos cabíveis pela família e pelo Estado (SPEISS e NEVES, 2017).

Como a maioria dos idosos viveu para se dedicar ao trabalho e a família, e se exaurindo dos recursos e no esgotamento do dia a dia, gastando os auxílios com a família e agora que necessita por causa da idade, ficam sem saúde, sem planos e precisando de um lugar limpo para poder dormir e se alimentar (SPEISS e NEVES, 2017).

Segundo Goldfinger (2018) prestar alimentos é sem dúvida necessária e imprescindível para qualquer ser humano, em formação, tanto na fase adulta como na fase da velhice na qual a prestação de alimentos prevista no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003 no artigo 11 devem prestar alimentos aos idosos de acordo com a lei, com os critérios do artigo 1.694 e 1.710 do Código Civil que será abordado.

O Estatuto do Idoso neste seguimento, artigo 12 - onde a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores, ou seja, é à exceção do Código Civil em que interposta

ação contra um deles, podendo os demais ser chamados a integrar a lide. Sendo assim, o alimentado pode optar entre o responsável alimentar, devendo este arcar com a totalidade da obrigação, ressalvada a possibilidade de ação regressiva (FURST, 2017). E se não puder arcar com a totalidade, o idoso pode pedir o amparo para o parentesco familiar na forma solidária da obrigação alimentar com proteção integral da lei do Estatuto do Idoso.

Segundo o STJ, o Estatuto do Idoso é norma especial e prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil, reafirmando o entendimento de que a solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12) (REsp 775.565/SP, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, Dj 26/06/2006, p. 143) (GOLDFINGER, 2018 p.49).

Mesmo sendo um direito do idoso existe divergência entre juízes como neste sentido da jurisprudência:

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Agravo de Instrumento: AI 6343379 PR 0634337-9 ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO ENTRE IRMÃOS - AUTORA IDOSA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DO ESTATUTO DO IDOSO - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS IRMÃOS - NÃO COMPROVAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - PROVISÓRIOS INDEFERIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-PR - AI: 6343379 PR 0634337-9, Relator: Marcos S. Galliano Daros, Data de Julgamento: 17/11/2010, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 524)

ALIMENTOS – PENSÃO QUE DEVE SER FIXADA EM VALOR SUFICIENTE PARA GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DA ALIMENTANDA E DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DOS ALIMENTANTES – ALIMENTANDA IDOSA E NECESSITA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DOS FILHOS PARA A SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA – PENSÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE E OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10314273320168260100 SP 1031427-33.2016.8.26.0100, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 19/12/2019, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2019).

Ainda, no art. 13 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003, as transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil (BRASIL, 2003, p. 25).

Sendo assim, segundo Goldfinger (2018) para que o idoso tenha seu pedido de alimentos provido, poderá também ser via judicial ou por via administrativa na Vara do Idoso e se não tiver na Vara de Família e, além disso, pode ainda decretar a prisão civil do devedor de alimentos ao idoso.

Para garantir a vida dos idosos, o Estado tem a obrigação de prestar alimentos de modo expresso como obrigação estatal, conforme o artigo 14 da Lei do Estatuto do Idoso, em que o idoso ou seus familiares não possuem condições econômicas de prover o seu sustento, neste caso o Poder Público impõe para o âmbito da assistência social, onde nem o idoso e nem os seus familiares possuem meios de prover sua subsistência.

Foi posto acordo com o Ministério Público no seu artigo 13, do Estatuto do Idoso, o título executivo extrajudicial nos termos da lei de processo civil, em que títulos constituídos por título executório, para o uso da execução, conforme o artigo 585 inciso II do Código de Processo Civil, no qual o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas conste a obrigação de pagar, e quando não pagar os títulos utiliza-se o rito da prisão por inadimplemento (DIAS, 2015).

Apesar da resistência a norma legal, não há como negar a definição da natureza do encargo alimentar ao menos em favor de quem merece atenção do Estado, conforme o Princípio da Isonomia, onde a igualdade é perante todos, sendo assim, o respeito à dignidade da pessoa humana, dogma maior do sistema jurídico, para equiparar direitos e garantias àqueles que merecem um tratamento diferenciado (DIAS, 2015).

Para os idosos com a idade de 65 anos ou mais, sem meios de prover a sua subsistência, nem família para lhe assegurar seu sustento, faz jus ao benefício no valor mensal de um salário mínimo, como consta no art. 34 do Estatuto do Idoso, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, ou seja, o Estado tem o dever de sustentar quem não têm parentes ou filhos para recorrer (DIAS, 2015).

Sendo assim, o Poder Público também se inclui quando os filhos ou ascendentes ou descendentes não tem condições de arcar com a obrigação dos alimentos por meio de uma assistência asilar (GOLDFINGER, 2018).

De acordo com Gonçalves (2017), o Estatuto do Idoso estabelece a solidariedade entre os prestadores de alimentos e não anulou os mencionados no Código Civil de ser afastada, a interpretação de uma pessoa com 60 anos poderá acionar o pedido de pensão alimentar para parentes obrigados como os filhos, netos, irmãos sem qualquer ordem ou todos ao mesmo tempo.

Entre as proteções trazidas pelo Estatuto do Idoso, Pereira (2018) destaca que também há preocupação dos legislados em proteger os idosos de preconceitos e discriminação, no artigo 96 discriminar o idoso, limitando o seu acesso a operações bancárias, meios de transporte, o seu direito de contratar, ou qualquer outro meio de discriminação que limite o seu exercício da cidadania.

Tornou ilícito penal, da mesma forma, desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa.

Neste contexto, Goldfinger (2018) ressalta que os maus tratos ao idoso previsto no Código Penal se assemelham no Estatuto do Idoso nos artigos 98 e 99, caput, §§ 1º e 2º, por dignidade e saúde do idoso e não prover de suas necessidades básicas e expor ao perigo, a integridade, a saúde, física e psíquica do idoso ou privando de alimentos e cuidados necessários, sob pena de reclusão ou multa.

2.4 CÓDIGO CIVIL DE 2002

Os alimentos têm diversos significados e não só inclui a parte de nutrição, mas também como valores, necessidades pessoais em virtude de parentesco e até para se manter, em que esses alimentos podem receber ou possa substituir, assim denomina-se alimentante quem dispõe de recursos e denominado alimentado, como também em dinheiro que podem ser denominados como pensão alimentícia, o adimplemento da obrigação do direito (em dinheiro) e indireto (pagamento das mensalidades escolares, vestimentas, clubes, entre outros).

No âmbito da convivência familiar não se fala de obrigação de alimentos porque é um direito ao sustento do filho, os alimentos podem decorrer de um dever de amparar, cujo titular do direito é ainda do idoso, caso ocorra o descumprimento do dever jurídico no sustento, na assistência ou até no amparo faz nascer a pretensão da obrigação de alimentos onde configura no dever de indigência dos direitos no âmbito familiar (LÔBO, 2018).

Assim, os alimentos, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência (VENOSA, 2006).

Desse modo, tem o objetivo à preservação de viver de modo compatível com a condição social, além das necessidades de educação, no sentido de pais separados os filhos menores ou incapazes na condição social, os pais têm as mesmas responsabilidades de compartilhar as obrigações e deveres na condição que já tinham (LÔBO, 2018).

Segundo Stolze (2017), os alimentos são os conjuntos das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo. De acordo com o artigo 1.694 do Código Civil, os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos necessários para viver de modo compatível com a sua necessidade.

Corroborando a ideia, Madaleno (2018) dispõe que alimentos é um meio de sobrevivência que está nos direitos fundamentais da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença ou incapacidade.

Por ser um dever de amparo, os alimentos estão previstos na lei do Código Civil em outras classes como testamento, alimentos indenizatórios e até em contratos. Para os idosos, os alimentos neste caso, seriam para assistência na enfermidade e também para seu sustento (MADALENO, 2018).

Ainda segundo o autor, de acordo com o artigo 1.694 do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges ou os companheiros pedirem, uns aos outros, os alimentos por eles necessitados para viverem de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as suas necessidades, e o §1º estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, sendo assim o dever é solidário entre os parentes.

Art. 1.695 do Código Civil; “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e a aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (DIAS, 2015, p.561).

A obrigação é recíproca, conforme o artigo 1.696 do Código Civil, os pais e filhos e se extensivos a todos os descendentes a lei estabelece uma ordem preferencial, por exemplo, filhos, netos, bisnetos e até tataranetos que devem alimentos aos pais.

A finalidade dos pais que entram na justiça para pedir pensão aos filhos, podendo ser definitivos e provisórios, onde judicialmente os alimentos são estabelecidos pelo juiz na sentença ou na homologação em acordo de alimentos firmado entre o credor e o devedor, e mesmo sendo definitivo, existe a possibilidade de uma futura revisão se houver modificação na situação financeira de quem o supre, conforme o artigo 1.699 CC – Lei 10.406/2002: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo” (BRASIL, 2002).

A obrigação alimentar é divisível entre todos os coobrigados, excluindo o codevedor se demonstrar que não tem condições financeiras para atender ao pleito. Conforme o artigo 1.698 do Código Civil, se o parente que deve alimentos em primeiro lugar, não tiver condições de suportar totalmente o encargo, será chamado a concorrer os de grau imediato, sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e

intentada ação contra uma delas, poderão dos respectivos recursos as demais ser chamadas a integrar a lide (FURST, 2017).

Em caso de execução de alimentos, conforme Venosa (2017), pela Constituição Federal no artigo 5º inciso LXVII está expresso que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, na qual o cumprimento a pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas e não pagas e a prisão por meio coercitivo para o pagamento, mas não o substitui, nos casos de três meses em aberto.

Na decisão de obrigação alimentícia, na sentença o juiz mandará citar o devedor por três dias para poder efetuar o pagamento, demonstrar que fez ou até justificar o impedimento de efetuar e se não pagar o juiz vai mandar protestar o pronunciamento judicial e sentenciará a prisão de um a três meses de reclusão (VENOSA, 2017, p. 401).

Para Lobo (2018), a prisão civil por natureza tem o objetivo de reforçar o cumprimento de a obrigação alimentar, e precisa ser decretado pelo juiz com prudência e parcialmente, na hipótese de incapacidade econômica o devedor dos alimentos perder a sua finalidade, pois o mesmo não conseguirá adimplir a dívida e não terá como saldá-la, sendo assim o STF admiti como inadimplemento involuntário e escusável (HC 106079) na qual não tem como o desempregado pagar a dívida.

Segundo Tartuce (2016) a obrigação alimentar não é eterna de forma que não perpetua no tempo, existem causas que dão a extinção simultaneamente da obrigação como a morte do credor, porque a obrigação é personalíssima em relação ao credor, e a obrigação do falecido não se transmite aos herdeiros.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os alimentos são fontes essenciais para qualquer ser humano, tanto no início da vida quanto na sua velhice, no sentido de alimentação em que o dever é de prestar alimentos para os que não são capazes de gerir em razão de sua natureza hipossuficiente.

A pesquisa demonstrou que o idoso, não é um peso que pode ser descartado por seus familiares, quando ele por si não tem condições de subsistir entende-se que os pais têm os mesmos

direitos dos filhos no âmbito dos alimentos. Tanto nos dispositivos legais e pensamentos dos doutrinadores e estudiosos, na vida digna e emocional de todos os pais após a velhice.

Identifica-se no ordenamento jurídico a vasta proteção ao idoso, isto porque o legislador reconhece que aquele que contribuiu um dia para o Estado deve ter deste, consideração e amparo nos casos em que os filhos, ascendentes e descendentes que não tem como pagar a obrigação dos alimentos.

A obrigação alimentar seria uma das opções de o pai pedir ajuda financeira para o filho, onde muitos não dão valor para eles no momento em que mais precisam e muitos ainda abandonam os seus pais em asilos.

Existem muitas divergências sobre este assunto, mas a legislação é bem clara quanto à responsabilidade dos filhos com os pais idosos e muitos filhos têm condições financeiras boas, enquanto os seus pais idosos passam por dificuldades.

Por fim, pode-se concluir que os filhos têm obrigação de cuidar dos pais idosos em sua velhice e esta seria uma das obrigações essenciais para poder ser digna a sua velhice.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. **Política Nacional do Idoso** – velhas e novas questões. IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 2016.

AQUINO, Leonardo Gomes. **O Direito do Idoso a ser indenizado por falta de cuidados dos descendentes**. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000172574e026207ce2cf7&docguid=Icad12ab0c9b411e591540100000000000&hitguid=Icad12ab0c9b411e591540100000000000&spos=1&epos=1&td=7&context=11&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vide Emenda Constitucional nº 91 de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de abr. 2019.

_____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – **Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 14 jun.2020.

_____. Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 - **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> . Acesso em: 01 abril 2019.

_____. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Lei nº 8.742 Promulgada em 07 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso: em 13 mai. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista, **Manual de Direito Previdenciário**. 21º ed revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A Legislação Brasileira e o Idoso**. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf. Acesso em: 21 mai. 2019.

CRUZ, Vitor. **CF Constituição Federal Anotada para Concursos (2017)**. Disponível em: https://www.academia.edu/35968296/Constitui%C3%A7%C3%A3o_Federal_Anotada_Para_Concursos_2017_-_V%C3%ADtor_Cruz Acesso em: 01 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Os Alimentos após o Estatuto do Idoso**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_531\)9__os_alimentos_apos_o_estatuto_do_idoso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_531)9__os_alimentos_apos_o_estatuto_do_idoso.pdf) . Acesso em: 30 mai. 2020

FURST, Marcela Maria. **Do pagamento de alimentos de filhos para os pais**. Disponível em: <https://dramarcelamfurst.jusbrasil.com.br/artigos/297030594/do-pagamento-de-alimentos-de-filhos-para-os-pais>. Acesso em: 20 mai. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 17º ed revista ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2019.

GELSLEICHTER, Merilany. **A obrigação alimentar em favor da pessoa idosa: uma análise da solidariedade passiva como construção de uma nova dignidade** – Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/10-24-1-SM.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2019.

GOLDFINGER, Fábio Ianni. **Estatuto do Idoso – coleção Sinopses para concursos** 2ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador – BA: Editora JusPodivm , 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 – Esquematizado - Responsabilidade Civil- Direito de Família – Direito das Sucessões**. 5ª. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil** livro 4. 14º ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 5ª ed de acordo com a Reforma Trabalhista. São Paulo: Saraiva, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Ianna Pessoa. **O dever obrigacional de alimentar o idoso** – Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16753 Acesso em: 21 mai. 2019.

LÔBO, Paulo, **Direito Civil** - Volume 5 – Família. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Bianca Vettorazzo Brasil. **Os Direitos Fundamentais do Idoso e sua Aplicação**. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&rguid=i0ad6adc60000016ada37ead8ad21527b&docguid=Ie13a40a05b2c11e8822d010000000000&hitguid=Ie13a40a05b2c11e8822d010000000000&spos=24&epos=24&td=32&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>.

Acesso em: 21 mai. 2019.

MADALENO, Rolf – **Direito de Família**. 8 ed. Revista, atualizada, ampliada Editora Florence. 2018. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/40046/2812-Direito-de-Familia-Rolf-Madaleno-2018.pdf> Acesso em: 11 abr. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais** Teoria Geral. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

SPEISS, Larissa; NEVES, Antonella. **A Responsabilidade Civil dos Filhos pelo Abandono Afetivo de Pais Idosos em Asilos e a Possibilidade de Reparação**. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&rguid=i0ad82d9b000001726cae7d553dfa36cf&docguid=Ife2a3cb0c1ae11e683e8010000000000&hitguid=Ife2a3cb0c1ae11e683e8010000000000&spos=5&epos=5&td=329&context=930&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>

Acesso em: 30 mai.2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Família**. 17º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

ANEXOS

Em anexo encontram –se cópias dos votos proferidos no Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: AC 10314273320168260100 SP 1031427-33.2016.8.26.0100. e os indeferidos TJ-PR - AI: 6343379 PR 0634337-9.

